



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição da realização de publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência sexual e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6191/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição da realização de publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência sexual e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - É vedada a todas as empresas, a contratação e a realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual, veiculada por qualquer meio de comunicação, que:

- I - exponha, divulgue ou estimule todo e qualquer tipo de violência sexual;
- II - fomenta a misoginia e o sexíssimo.

§ 1º - Inclui-se na vedação imposta por esta lei a publicidade realizada por mídias veiculadas nas redes sociais na internet.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- 1 - misógina, a propaganda que cause repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres;
- 2 - sexista, a propaganda que difunda o preconceito ou discriminação baseada em sexo, e que crie estereótipos de papéis sociais.

Artigo 2º - Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela contratação, criação e veiculação da peça publicitária.





Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica em aplicação de multa no valor de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de propaganda veiculada por mídia impressa;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de propaganda veiculada por meio de outdoor, placas, front light e outras formas de mídia externa;

III – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de propaganda veiculada por meio de rádio;

IV – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso de propaganda veiculada por meio televisivo;

V – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de propaganda veiculada por meio da rede internacional de computadores e em redes sociais na internet.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente, em caso de propaganda veiculada em mais de um tipo de mídia.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que vier a substituí-lo

Artigo 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá formular denúncia contra propaganda que considerar misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher, a ser encaminhada ao órgão do Poder Executivo para isso designado em norma regulamentadora desta lei.

Artigo 5º - As propagandas de que trata esta lei, em caso de denuncia ou flagrante desrespeito, serão analisadas pelo Ministério da Cidadania, Secretaria Nacional de Direitos Humanos e Ministério Público Federal que determinarão funcionários lotados nestes órgãos para análise e julgamento.

Artigo 6º As despesas para a execução desta lei serão realizadas por dotações orçamentárias própria do Ministério da Cidadania, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Misoginia é a repulsa, desprezo ou **ódio contra as mulheres**. Esta forma de aversão à mulher é centrada em uma visão sexista, que coloca a mulher em uma relação de subalternidade em relação ao homem.

O desprezo ou ódio dirigido às mulheres está diretamente relacionado com a violência que é praticada contra a mulher.

A misoginia é a principal responsável por grande parte dos assassinatos de mulheres, também conhecido por **feminicídio**, que configura-se como formas de agressões físicas e psicológicas, mutilações, abusos sexuais, torturas, perseguições, entre outras violências relacionadas direta ou indiretamente com o gênero feminino.

Já o sexíssimo é o ato de **discriminação e objetificação sexual**, é quando se reduz alguém ou um grupo apenas pelo gênero ou orientação sexual.

Um dos casos mais comuns de sexíssimo é estipular que a cor rosa está relacionada ao gênero feminino, e o azul ao gênero masculino.

O sexíssimo é normalmente associado à posição que o machismo determina para as mulheres. Mas também pode ser relacionado ao tratamento preconceituoso dado pela sociedade aos homens, aos homossexuais, aos transgêneros, aos que não se identificam com nenhum dos gêneros, entre outras formas de representação de identidade sexual.

Mulheres e homens podem ter atitudes sexistas. Algumas linhas de estudos sobre gênero, inclusive, sugerem o uso do termo sexíssimo em substituição à palavra machismo, para que a característica negativa do machismo não seja algo somente associado aos homens, ou algo inerente ao fato de ser do gênero masculino.

Embora já tenham ocorrido avanços e transformações comportamentais e de pensamento da nossa sociedade ao longo da história, a visão de submissão da mulher ao homem permanece firmemente entranhada em nossa cultura, manifestando-se das mais diversas formas.





Essa visão acaba por justificar socialmente o cometimento sistemático de agressões físicas e psicológicas contra as mulheres, seja a violência sexual nas suas mais diversas formas, o assédio moral, a discriminação no mercado de trabalho e a violência doméstica, entre outras.

A Declaração e Plataforma de Ação aprovada na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Pequim, e endossada por representantes de 189 governos em todo o mundo, inclusive do Brasil, tem entre os compromissos assumidos o de “despertar consciência da responsabilidade dos meios de comunicação na promoção de imagens não estereotipadas de mulheres e homens e na eliminação de padrões de conduta geradores de violência, assim como estimular os responsáveis pelo conteúdo do material difundido pela mídia a estabelecer diretrizes e códigos de conduta profissionais; e despertar também consciência da importante função dos meios de comunicação no seu papel de informar e educar a população acerca das causas e dos efeitos da violência contra a mulher bem como de estimular o debate público sobre a matéria”.

É inegável que a mídia constitui elemento importante na construção do pensamento da sociedade, e que, ainda nos dias de hoje, é rotineiro o emprego da imagem feminina na publicidade como objeto prontamente disponível para a satisfação dos desejos masculinos, promovendo a perpetuação de elementos historicamente arraigados do machismo em nossa sociedade, e atuando na direção contrária à evolução da luta pela igualdade entre homens e mulheres.

Não há como combater a violência contra a mulher sem se contrapor ao papel da mídia na caricaturização da mulher, e na reafirmação sistemática e equivocada da divisão de papéis sociais entre os sexos, disseminando preconceito e ódio.

Diante disso, é necessário estabelecer-se um marco legal para controlar o uso das ferramentas de publicidade na propagação de ideias e conceitos danosos à figura feminina, motivo pelo qual oferecemos o presente Projeto de Lei, que visa proibir a veiculação de publicidade, em qualquer meio, que contribua para expor, divulgar ou estimular a violência sexual contra a mulher, ou ainda que colabore para fomentar a misoginia e o sexíssimo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:15 – Mesa

PL n.45/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224/44152100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO